



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10120.002026/2005-01
Recurso n° : 156.050
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : MARIA IVANILDES CARNEIRO GRANDE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA – DF
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão n° : 106-16.526

IRPF – DEDUÇÕES – LIVRO-CAIXA. São dedutíveis as despesas efetuadas pelo contribuinte, desde que necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, quando comprovadas por documentos hábeis e idôneos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.134/90.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA. Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre o valor do tributo lançado em razão da glosa de despesas do livro-caixa, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por MARIA IVANILDES CARNEIRO GRANDE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e LUMY MIYANO MIZUKAWA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.002026/2005-01
Acórdão nº : 106-16.526
Recurso nº : 156.050
Recorrente : MARIA IVANILDES CARNEIRO GRANDE

RELATÓRIO

Em face de Maria Ivanildes Carneiro Grande foi lavrado o auto de infração de fls. 46-56, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 2002, no valor de R\$ 19.446,29, acrescido de multa de ofício de 75%, de multa isolada de 75% e de juros moratórios calculados até 31/03/2005, totalizando um crédito tributário de R\$ 60.619,63.

O lançamento decorre da dedução indevida de despesas do livro-caixa, no valor de R\$ 74.946,09 e, envolve, ainda, a exigência de multa isolada incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido.

A autoridade lançadora elaborou demonstrativo das despesas declaradas e das despesas glosadas, às fls. 44-45.

Intimada da exigência fiscal a autuada apresentou impugnação às fls. 60-62, onde informou, fundamentalmente, que: a) deixou de exercer a profissão de odontóloga em razão de doença; b) doou os equipamentos odontológicos para uma casa de caridade e pediu para encaixotar diversos documentos, dentre eles, as notas fiscais e o livro-caixa, que foram guardados em um depósito no fundo do imóvel; c) em 2003, quando foi buscar os documentos, foi surpreendido com o estrago causado pelos cupins; d) a veracidade deste fato pode ser confirmada por testemunhas, que presenciaram as condições dos documentos antes de serem jogados no lixo.

Apreciando a controvérsia, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) decidiram pela procedência do crédito tributário, através do acórdão nº 14.987, que se encontra às fls. 129-133.


As autoridades julgadoras de primeira instância consideraram não impugnada a matéria relativa à multa isolada e mantiveram, por ausência de comprovação, a glosa de despesas do livro-caixa. @



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.002026/2005-01
Acórdão nº : 106-16.526

Cientificada do acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 146-147, onde, além de reiterar as alegações feitas em sede de impugnação, questionou a aplicação da multa isolada e informou que não conseguiu as segundas vias das notas fiscais de materiais odontológicos e de próteses.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.002026/2005-01
Acórdão nº : 106-16.526

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e deve ser conhecido.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a glosa de despesas do livro-caixa, além da exigência de multa isolada incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido.

A defesa da contribuinte é no sentido de que os documentos comprobatórios das despesas escrituradas foram inutilizados por cupins. Questiona, ainda, a cobrança da penalidade isolada, além de relatar diversos problemas pessoais.

A dedução de despesas do livro-caixa encontra regramento no artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 6º. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.002026/2005-01
Acórdão nº : 106-16.526

§ 3º. As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

(Grifei)

Portanto, as despesas escrituradas em livro-caixa pelo sujeito passivo, indispensáveis à percepção da renda e à manutenção da fonte produtora, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, desde que comprovadas por intermédio de documentação idônea.

Não obstante este julgador seja sensível aos fatos narrados pela recorrente, inexistente justificativa que autorize o restabelecimento de despesas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de livro-caixa, quando não comprovada a efetividade de sua ocorrência.

Nesse aspecto, a decisão de primeira instância merece ser confirmada.

No entanto, entendo que não se pode admitir a exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, tal qual está ocorrendo no caso em apreço.

A aplicação de penalidades cumuladas, com base de cálculo idêntica, não é admitida pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme jurisprudência uníssona, inclusive desta Sexta Câmara, ilustrada através das ementas dos seguintes acórdãos:

(...)

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 102-48.100, Relator, Conselheiro Antônio José Praga de Souza, julgado em 07/12/2006)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.002026/2005-01
Acórdão nº : 106-16.526

(...)

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CARNÊ-LEÃO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-22.141, Relatora Conselheira Heloísa Guarita Souza, julgado em 07/12/2006)

MULTA ISOLADA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO - Pacífica a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante da multa isolada prevista no artigo 44, §1º, inciso III da Lei nº 9.430, de 1996, com multa de ofício, tendo em vista dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01- 04.987 de 15/06/2004).

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-16.008, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 06/12/2006)

(...)

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO – Pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante da multa isolada prevista no artigo 44, §1º, inciso III da Lei nº 9.430/1996 com multa de ofício, tendo em vista dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.935, Relatora Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, julgado em 20/10/2006)

(...)

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada apenas quando aplicada em concomitância com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Recurso provido parcialmente.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.245, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 25/01/2006)

IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Incide a tributação do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos a título de honorários advocatícios sendo estes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.002026/2005-01
Acórdão nº : 106-16.526

pagos mediante dação em pagamento de imóveis certificada em Escritura Pública cuja cláusula de retrovenda não foi exercida no prazo estabelecido.

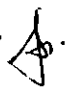
MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso provido parcialmente.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.013, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, julgado em 25/10/2005)

Portanto, não pode haver incidência concomitante de multa de ofício e de multa isolada sobre uma única base de cálculo, tal qual se verifica no caso em tela, de modo que a decisão de primeira instância deve ser reformada neste aspecto.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe parcial provimento, para que seja cancelada a penalidade isolada incidente sobre o valor do tributo lançado em razão da glosa de despesas do livro-caixa.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2007 

GONÇALO BONET ALLAGE